



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornellas, 50, Sala 803 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6758 - Email: frpoacentvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5268801-31.2023.8.21.0001/RS

AUTOR: MULTISERVICOS - INFORMATICA E LANÇAMENTOS DE TÍTULOS LTDA - EPP

AUTOR: MULTIPROMOCOES VENDAS E LANÇAMENTOS DE TÍTULOS PATRIMONIAIS LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Processamento de recuperação judicial. Multiservicos - Informatica e Lancamentos de Titulos Ltda - EPP e Multipromocoes Vendas e Lancamentos de Titulos Patrimoniais Ltda Laudo de constatação prévia atestou o preenchimento substancial dos requisitos para deferimento do processamento a partir do método do Modelo de Suficiência Recuperacional. Necessidade de complementação da documentação posterior com a juntada aos autos de: (i) relação de credores contendo informações complementares, especialmente acerca da origem dos créditos; (ii) contratos bancários ativos, firmados com instituições financeiras, a fim de se analisar a constituição e correta classificação de tais créditos na relação de credores; e (iii) intimação relatório detalhado dos débitos que constituem o passivo fiscal das requerentes. Quanto a essencialidade de valores devem as recuperandas demonstrar se tratar de exceção de ruína e violação do dever de negociar do credor. Pedido de exclusão do nome da empresa de cadastros de inadimplentes indeferido por se tratar de exercício regular de um direito. **Pedido de processamento de recuperação judicial deferido.**

Trata-se de apreciar pedido principal de processamento de recuperação judicial formulado por **Multiservicos - Informatica e Lancamentos de Titulos Ltda - EPP e Multipromocoes Vendas e Lancamentos de Titulos Patrimoniais Ltda.**

1. Do exame do preenchimento dos requisitos para o processamento do pedido de soerguimento

Não sendo competência a rigor do juízo recuperacional aferir a possibilidade de soerguimento da empresa sob o aspecto econômico-financeiro, mas da assembleia de credores oportunamente, neste etapa preliminar, suficiente o exame objetivo do preenchimento dos requisitos genéricos (319 do CPC) e específicos (art. 51 da Lei 11.101/2005) para processamento da ação de recuperação judicial, bem como ausência de impedimentos do art. 48 da Lei 11.101/2005.

Conforme laudo pericial apresentado, as causas da crise expostas na exordial, encontram amparo nos documentos carreados aos autos.

Convém também aludir à metodologia do **Modelo de Suficiência Recuperacional** referida e utilizada no laudo de constatação prévia para aferir se a empresa faz jus ao regime recuperacional a partir do exame do artigo 47 da LRF.

Como é cediço, a natureza principiológica da referida norma estrutura axiologicamente a interpretação sistemática que se deve dar ao instituto:

*“(...) a empresa que pretende ajuizar a ação de recuperação judicial deve produzir os benefícios que a lei busca preservar através do referido processo. Não faria sentido a utilização da recuperação judicial para uma empresa que não gera empregos, não circula bens, produtos, serviços e riquezas, não recolhe tributos e, enfim, não cumpre a sua função social.” (COSTA, Daniel Carnio; FAZAN, Eliza. *Constatação Prévia em Processos de Recuperação Judicial de Empresas - O Modelo de Suficiência Recuperacional (MSR)*. Curitiba: Juruá, 2019, p. 22.)*

Dito isso, conforme manifestação complementar do perito nomeado, embora possível o deferimento do processamento do pedido, necessário o complemento da documentação necessária para o desenvolvimento regular do feito, devendo o requerente acostar aos autos (i) relação de credores contendo informações complementares, especialmente acerca da origem dos créditos; (ii) contratos bancários ativos, firmados com instituições financeiras, a fim de se analisar a constituição e correta classificação de tais créditos na relação de credores; e (iii) intimação relatório detalhado dos débitos que constituem o passivo fiscal das requerentes.

2. Da apreciação dos pedidos liminares.

Superado o exame do preenchimento dos requisitos, possível avançar para exame dos pedidos antecipatórios.

2.1 Essencialidade de valores em conta e proibição de retenção de valores pela Justiça do Trabalho

A parte requerente postulou, em sede de tutela de urgência, a declaração de essencialidade de valores que transitarem nas contas bancárias das Devedoras, evitando-se o bloqueio em razão de atos expropriatórios sem prévio exame deste Juízo.

Teceu considerações sobre a essencialidade da manutenção das atuais únicas fontes de rendas, decorrentes dos clubes recreativos Grêmio Náutico Gaúcho e Clube Recreativo Dores.

Da forma como realizado o pedido, de maneira genérica, não há como acolher, devendo as recuperandas demonstrarem serem tais valores decorrentes de contratos sem os quais representará o próprio insucesso do processo de soerguimento, nos termos da teoria da exceção de ruína, somado-se à demonstração de violação do dever de negociar do credor.

Ademais, o próprio efeito do deferimento do processamento já obstará, durante o período de blindagem, os atos de constrição envolvendo créditos concursais, nos termos do art. 6º, II da Lei 11.101/2005.

2.2 Exclusão e abstenção dos apontamentos em nome das Empresas Requerentes por órgãos de restrição ao crédito e Tabelionatos de Protestos Porto Alegre/RS

Quanto ao pedido formulado no item "i" da exordial, adianto que não merece prosperar por se tratar no entendimento jurisprudencial de mero exercício regular do direito.

Isso porque a manutenção dos registros do nome da devedora nos cadastros dos órgãos de **proteção ao crédito** e, portanto Tabelionatos de Protestos, se justificam quando se tratar de mero deferimento do **processamento** da recuperação judicial - ou mesmo de tutela cautelar,

como no caso em comento -, consoante decidido no REsp 1307084, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 29.6.2015. Sobre o tema, cabe indicar também o Enunciado nº 54 do Conselho da Justiça Federal que dispõe que "*o deferimento do **processamento** da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de **proteção ao crédito** e nos tabelionatos de protestos.*"

Desse modo, destaco o entendimento do TJSP em casos análogos:

*"Corolário disso é que o deferimento do **processamento** da recuperação judicial não tem o condão de sustar as medidas extrajudiciais de que dispõe o credor em virtude do inadimplemento do devedor, dentre elas o **protesto** e a remessa do nome aos cadastros de inadimplentes"* (AI. n. 2200725-49.2015.8.26.0000, rel. Des. Maia da Cunha, j. 13.11.2015)."

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Pretensão de sociedade empresária recuperanda de suspensão dos protestos cambiais tirados contra ela. Indeferimento. Enunciado 54 da I Jornada de Direito Comercial. Súmula 54 deste Tribunal de Justiça. Precedentes. Agravo a que se nega provimento" (AI n. 2140500-63.2015.8.26.0000, rel. Des. Pereira Calças, j. 9.9.2015)."

Desse modo, indefiro o pedido de expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito para suspensão de todos os apontamentos referentes a créditos sujeitos à recuperação judicial.

Ante o exposto, restando satisfeitas as condições exigíveis nesta fase preliminar, **DEFIRO o pedido formulado por MULTISERVICOS - INFORMATICA E LANÇAMENTOS DE TITULOS LTDA - EPP, CNPJ: 94779790000107 e MULTIPROMOCOES VENDAS E LANÇAMENTOS DE TITULOS PATRIMONIAIS LTDA, CNPJ: 87925590000141, de processamento da recuperação judicial** determinando e esclarecendo o que segue:

1) Mantenho a nomeação de CB2D SERVIÇOS JUDICIAIS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 50.197.392/0001-07, tendo como profissional responsável o advogado **TIAGO JASKULSKI LUZ**, inscrito na OAB/RS sob o nº 71.444, com endereço profissional da Rua Félix da Cunha, nº 768, sala nº 301, CEP 90.570-001, na cidade de Porto Alegre/RS, telefone para contato 51 3012-2385 e e-mail cb2d@cb2d.com.br, o qual deverá ser intimado para, em 05 dias, dizer se aceita o encargo e, em aceitando, no mesmo prazo, deverá prestar compromisso e apresentar apresentar orçamento ao Juízo, para que sejam estabelecidos os seus honorários, sendo que, na apresentação da orçamento, deverá ser incluído o laudo de constatação já realizado.

Até que seja fixado definitivamente o valor pelo juízo, fixo provisoriamente o valor mensal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) a ser pago ao administrador judicial, considerando a mobilização inicial.

O Administrador Judicial deverá tomar as providência de praxe, para ciência dos interessados, na forma do art. 7º e seguintes da Lei 11.101/05.

2) Consigno que **todas as habilitações de créditos trabalhistas podem ser recebidas de forma administrativa**, independente do momento processual, considerando o princípio da razoável duração do processo.

3) Dispensar a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no art. 52, II, da LRF, exceto para contratação com o Poder Público até a apresentação do plano aprovado em assembleia geral de credores (art. 57 da Lei

11.101/2005).

4) **MANTENHO os efeitos da tutela deferida em caráter antecedente no evento 3, DESPADEC1**, mantendo a **suspensão dos atos executivos e de constrição** contra a devedora pelo prazo de 180 dias (art. 6º, § 4º), ressaltando o disposto nos artigos 6º, §§ 1º, 2º e 7º, e 49, §§ 3º e 4º do diploma legal supracitado, devendo a devedora comunicar aos respectivos Juízos, conforme o disposto no art. 52, § 3º, da LREF.

Consigna-se que o termo inicial do stay period será contado da decisão do evento 3, DESPADEC1.

Nesse sentido, PROÍBO a prática de qualquer bloqueio nas contas da recuperanda advindos de créditos concursais, sob pena de fixação de multa diária pelo descumprimento da ordem judicial, sem prejuízo das demais sanções cabíveis na esfera penal.

Confiro força de ofício a presente decisão a ser encaminhada a interessados pelas devedoras.

5) A devedora deverá apresentar mensalmente as contas demonstrativas mensais (Balancetes), enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, *ex vi legis* do art. 52, IV, da LRF, devendo haver autuação em apartado dos documentos, com cadastramento de incidente próprio e distribuído de forma relacionada ao feito;

6) Comuniquem-se às Fazendas Públicas quanto ao deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial e, após vista ao Ministério Público, consoante estabelece o art. 52, V, do diploma legal precitado.

7) Publique-se o edital previsto no art. 52, § 1º, da LREF, devendo ser, previamente, requerido à recuperanda a remessa imediata, via eletrônica, da relação nominal de credores, no formato de texto, com os valores atualizados até a data do ajuizamento da recuperação e a classificação de cada crédito.

8) Oficie-se à Junta Comercial para que seja adotada a providência mencionada no art. 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, qual seja, acrescido, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial".

9) Os credores terão o prazo de quinze (15) dias para apresentarem as suas habilitações ou divergências aos créditos, diretamente ao Administrador Judicial, na forma do art. 7º, § 1º, do diploma legal supracitado.

Determino que, junto com a Recuperanda, seja encontrado meio para que, no bojo da habilitação, já sejam fornecidos os dados bancários, possibilitando que o pagamento futuro possa realizado, sem necessidade de novas diligências.

10) Ressalto, por fim, que os credores terão o prazo de trinta (30) dias para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação das devedoras, a partir da publicação do edital a que alude o art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, ou de acordo com o disposto art. 55, § único, do mesmo diploma legal.

11) O plano de recuperação deverá ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão no Diário da Justiça, sob pena de convalidação em falência, nos termos do art. 53, da Lei 11.101/2005.

12) Deve ser observado pela recuperanda e os credores, bem como pelo Cartório, que os prazos a que se referem os arts. 6º, 7º, §§ 1º e 2º, 8º, 9º, 53 e 55 da Lei 11.101/2005), além de outros que possam ser analisados posteriormente, são de direito material, restando inaplicado o disposto no art. 219, do CPC, devendo ser contados em dias corridos.

13) Façam-se constar, em todos os ofícios expedidos, o nome e CNPJ da autora, os quais deverão ser encaminhados pela recuperanda, com comprovação nos autos.

14) **Dou vista à Recuperanda** para que, em 5 dias, supra a falta apontada no Laudo de Constatação prévia, acostando (i) relação de credores contendo informações complementares, especialmente acerca da origem dos créditos; (ii) contratos bancários ativos, firmados com instituições financeiras, a fim de se analisar a constituição e correta classificação de tais créditos na relação de credores; e (iii) intimação relatório detalhado dos débitos que constituem o passivo fiscal das requerentes.

15) Sobre o pedido envolvendo reconhecimento da essencialidade de valores que transitem na conta da empresa, as recuperandas devem demonstrar serem tais valores decorrentes de contratos sem os quais representará o próprio insucesso do processo de soerguimento, nos termos da teoria da exceção de ruína, somado-se à demonstração de violação do dever de negociar do credor, oportunizada vista prévia ao Administrador Judicial.

17) **INDEFIRO**, por se tratar de exercício regular de um direito, o pedido **antecipatório de exclusão e abstenção** dos apontamentos em nome das Empresas Requerentes por órgãos de restrição ao crédito e Tabelionatos de Protestos Porto Alegre/RS.

18) Considerando a atribuição de valor causa diverso do inicialmente atribuído, **ENCAMINHE-SE à contadoria para recalcular o valor das custas** cujo parcelamento já foi deferido, intimando-se, ato contínuo a recuperanda a proceder ao pagamento das parcelas, subsequentes, deduzidos os valores já pagos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO SCHAFER, Juiz de Direito**, em 25/3/2024, às 21:42:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10057126963v11** e o código CRC **c6050fc8**.
